

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2004**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o art. 35-N à Lei 9.656, de 3 de junho de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 35-N. As Operadoras de Planos de Assistência à Saúde ficam obrigadas a emitir relatório completo, na forma do disposto no § 1º deste artigo, no ato do reembolso ou pagamento previsto no art. 1º, inciso I desta Lei.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* deve discriminar:

- I – O valor cobrado pelo prestador;
- II – O valor reconhecido pela Operadora;
- III – O resultado da diferença entre os valores referidos nos incisos I e II deste parágrafo;
- IV – A justificativa da diferença de que trata o inciso III deste parágrafo, identificando os valores referentes a:

- a) Glosa;
- b) Tributos retidos;
- c) Erro;
- d) Outra causa, com obrigatoriedade discriminação da mesma.

§ 2º A emissão do relatório de que trata o *caput* deve ser isenta de condicionalidades, direta e gratuita.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo incorrerá nas penalidades previstas nos arts. 25 e 27 desta Lei”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

O Projeto de Lei que ora submetemos à avaliação dos nobres pares desta Casa visa aperfeiçoar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 2003, no que respeita ao instrumento formal que comprova o pagamento por parte das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde aos profissionais das áreas

médica e odontológica, bem assim às entidades hospitalares e aos centros diagnósticos que lhes prestam serviços.

A inexistência de determinação legal para regulamentar a comprovação e a discriminação dos pagamentos realizados pelas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde contribui diretamente para a sonegação fiscal e para a prática da realização de glosas lineares injustificáveis.

Acreditamos que a aprovação do presente Projeto de Lei dará maior transparência às relações comerciais entre Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e prestadores, reduzindo as injustiças atualmente existentes nessa relação, bem como os riscos relativos à sonegação fiscal.

Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a mais célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 04 de março de 2004.

Deputado Mário Heringer

PDT/MG